## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011871-22.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ROSEMEIRE MATTOS DOS SANTOS

Requerido: MERCANTIL DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu lhe cobrou anuidade em face de cartão de crédito que mantem junto a ele.

Alegou ainda que não concordando com tal cobrança diligenciou junto ao réu a o cancelamento do contrato o que foi feito, mas não teve êxito na devolução do valor que pagou a título de anuidade.

Requer portanto devolução dos valores pagos a

esse título.

O exame dos autos apontam que a autora efetuou contrato de abertura de conta corrente para recebimento de beneficio do INSS contratando também emissão de um cartão de crédito.

Foi o que realmente demonstrou o réu na

contestação que apresentou.

Os contratos apresentados estão devidamente assinados pela autora o que faz com que se presuma que tenham sido regularmente celebrados.

Não detecto a partir daí a presença de abusividade manifesta ou desequilíbrio contratual, e sim a licitude do pactuado, tendo em vista a previsão da cobrança de tarifas de anuidade.

Rejeita-se por consequência também o pleito de

indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA